



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 08953/20**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itatuba

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019

**Gestor:** Aron Renê Martins de Andrade (Prefeito)

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

**PARECER PPL TC 00015/2021**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do da Prefeitura de Itatuba (PB), exercício de 2019, tendo como responsável o Prefeito Aron Renê Martins de Andrade.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 1923/1938, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, onde não se constatou irregularidades..

Posteriormente, foi apresentado o relatório da prestação de contas do Prefeito do município de Itatuba (PB), Sr. Aron Rene Martins de Andrade, fls. 3513/3623, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 461/2015, publicada em 21/12/2018, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 31.147.785,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 17.131.281,75, equivalente a 55% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 25.139.789,15, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 24.973.419,57;
3. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit no valor equivalente a 0,66% (R\$ 166.369,58) da receita orçamentária arrecadada;
4. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro de R\$ 3.680.761,14;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 08953/20**

5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.290.226,05, correspondendo a 5,71% da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
6. Os subsídios do Prefeito e do vice foram percebidos na conformidade da Lei Municipal nº 431/2016;
7. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 70,97% dos recursos do FUNDEB;
8. As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 25,86% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
9. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,28% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15%, estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
10. Os gastos com pessoal do ente municipal atingiram 58,56%, sendo 45,54% referente ao Poder Executivo (com as exclusões das despesas com obrigações patronais);
11. A dívida municipal se comportou dentro do limite legal;
12. O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 6,99% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o comando do art. 29-A, da CF;
13. Não há registro de denúncia envolvendo o exercício em análise;
14. Por fim, destacou as seguintes irregularidades (relatório fls. 4114/4132), após a defesa às fls. 3637/4105:
  - 14.1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (Item 4), que diz respeito: (a) certidão expedida pela Câmara de Vereadores informa a existência de Lei 482/2019, de 31.12.2019, acerca de abertura de crédito especial. Tal Lei não foi encaminhada para este Tribunal nem consta qualquer informação da Prefeitura Municipal de Itatuba sobre a abertura desse crédito especial; (b) consta do sistema Sagres o montante de R\$ 7.736.368,00 a título de abertura de crédito suplementar; entretanto, o montante auditado, diante das informações encaminhadas na PCA (relatório de gestão – fls. 1968) e anexos QDD (2035/2161), apresenta o valor de R\$ 10.325,999,98; (c) falta de informação no SAGRES de decretos abertos; e (d) esclarecimento sobre abertura de decretos com a mesma numeração;
  - 14.2. Descumprimento de Resolução do TCE/PB (Item 5.1) - não foram encaminhados ao Tribunal os extratos de algumas contas;
  - 14.3. Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas (Item 9.2) - o jurisdicionado não atendeu à solicitação do Tribunal para encaminhar, via postal do gestor, extrato da conta corrente 5.437-2 BB referente ao mês de abril. O mesmo ocorreu com a conta 19.561-8 FUS;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

### PROCESSO TC Nº 08953/20

- 14.4. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (Item 11.2); e
- 14.5. Omissão de valores da Dívida Fundada (Item 11.4) - o valor informado pelo importa em R\$ 205.873,73 (fls. 2194); entretanto, há informação do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Doc. TC 54377/20) que aponta o valor de R\$ 1.185.410,44 para precatórios.
- 14.6. Ao final, sugere, a Auditoria, notificar a Câmara Municipal de Itatuba para se manifestar a respeito da informação prestada pela Prefeitura Municipal de Itatuba sobre a falta de autenticidade dos decretos 11, 20 e 33, informados pela Câmara Municipal de Itatuba no sistema Sagres.

O Processo foi remetido ao **Ministério Público junto ao TCE/PB**, que emitiu o Parecer nº 00112/21, fls. 4135/4144, da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, de onde se extrai o seguinte entendimento, em relação às eivas remanescentes:

Quanto aos demonstrativos que compõem a Prestação de Contas, não se constatou o encaminhamento de forma tempestiva dos extratos bancários das contas: conta corrente 6.089-5 - Tributos - mês abril/2019; conta corrente 26.458-X - Fundef Indenizações - mês abril/2019; conta corrente 19.561-8 - FMS - mês abril/2019; conta corrente 5.437-2 MDE - mês abril/2019; conta de investimentos 14.377-4 - Fundeb - meses jan, fev e mar/2019. Destarte, a ausência da vertente documentação a este Pretório representa não apenas inobservância de norma consubstanciada em Resolução desta Corte - RN TC nº 03/14, bem como embaraço ao controle externo a ser exercido pelo Tribunal de Contas. Portanto, tal prática enseja aplicação de multa à autoridade responsável.

Emerge das irregularidades apontadas pelo órgão de Instrução deste Tribunal a existência de graves falhas de natureza contábil, evidenciando as discriminadas nos itens 1 e 5. No tocante às irregularidades em questão, observam-se constituírem elas incorreções representativas de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas. De se ressaltar ainda que têm elas significativa repercussão, pois tais falhas podem comprometer a correta avaliação da gestão e o planejamento, uma vez que a omissão de dados ou a controvérsia existente entre os mesmos permite o surgimento de dúvidas acerca da esmerada aplicação dos recursos públicos. De fato, a incorreta feitura dos registros contábeis pode camuflar irregularidades outras.

Não se há de negar a gravidade do fato relatado pela Auditoria quanto à imperfeição e incongruência encontrada nas demonstrações contábeis incluídas nos autos, cabendo, assim, a aplicação de multa à autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes e, por corolário, em virtude do prejuízo causado à eficaz fiscalização da gestão do Município de Itatuba.

Contatou-se, também, omissão em fornecer documentos solicitados pela auditoria, publicadas nas edições 2330 e 2331 do DOE deste TCE. Tal irregularidade constitui conduta atentatória ao efetivo exercício de fiscalização e controle pelo órgão de instrução, ensejando aplicação de multa ao gestor com fulcro no art. 56 da LC nº 18/93, além da devida recomendação para que não haja reincidência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 08953/20**

Por fim, restou apurado pela Auditoria a contratação de prestadores de serviços para exercerem funções cujas atribuições são de natureza pública e de caráter continuado, tipicamente exercido pelos servidores de cargos efetivos. Portanto, não realizando o provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.

Ainda, além de ensejar a cominação de multa pessoal ao responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica, a contratação irregular de servidores evidenciada pela Auditoria, constitui motivo suficiente para emissão de Parecer contrário à aprovação das contas do gestor do Município de Itatuba, referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 16, III, "b" da LOTCE/PB.

ISTO POSTO, nos termos do relatório da d. Auditoria de fls. 4114 - 4132, opina o Ministério Público pela:

1. Emissão de parecer CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do Gestor Municipal de Itatuba, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, referente ao exercício 2019;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor Municipal à época, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. Aron Rene Martins de Andrade;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Itatuba no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DO RELATOR**

De acordo com o entendimento do Parquet, a presente prestação de contas merece emissão de parecer contrário em decorrência da contratação de prestadores de serviços para exercerem funções cujas atribuições são de natureza pública e de caráter continuado. As demais constatações, de acordo com referido parecer, acima resumido, caberia aplicação de multa por não apresentação de documento ao Tribunal e embaraço à fiscalização.

As justificativas apresentadas pela defesa foram as seguintes:

Em relação à certidão expedida pela Câmara de Vereadores, a qual informa a existência da Lei 482/2019, de 31.12.2019, que trata de abertura de crédito especial, sendo que tal lei não foi encaminhada para este Tribunal e nem consta qualquer informação da Prefeitura sobre a abertura do referido crédito; esclarece, o gestor, que a abertura do crédito, autorizada pela Lei, decorreu de recursos extraordinários transferidos da União para os Estados e Municípios, a título de "distribuição da cota-parte" do valor excedente da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal. A intempestividade como tudo se processou, restou no lapso verificado pela ausência do devido registro dessa informação na Contabilidade, fazendo-se, por esta feita, constar a abertura do crédito adicional suplementar nos demonstrativos relativos à parte orçamentária, configurando-se como uma falha meramente formal.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO** **Tribunal Pleno**

### **PROCESSO TC Nº 08953/20**

Apesar da falha formal, a Auditoria manteve a irregularidade.

No que tange à divergência de informação, a título de abertura de crédito suplementar, entre o SAGRES (R\$ 7.736.368,00) e o auditado pela Unidade Técnica de instrução (R\$ 10.325.999,98), a defesa esclarece que a diferença de valor (R\$ 2.589.631,98) diz respeito justamente aos Decretos nº 11/2019, no valor de R\$ 446.250,00 (fls. 2100/2104), Decreto nº 18/2019, no valor de R\$ 625.021,00 (fls. 2110/2115) e Decreto nº 31/2019, no valor de R\$ 1.518.360,98 (fls. 2137/2146), que não foram enviados junto aos respectivos balancetes mensais, tratando-se de uma falha meramente formal, esclarecendo, inclusive, a outra irregularidade apontada pela Auditoria, referente à falta de informação no SAGRES de decretos abertos.

Como a defesa reconheceu a falha, a Auditoria manteve a irregularidade.

No que tange ao esclarecimento sobre abertura de decretos com a mesma numeração, o gestor informa que a Câmara Municipal de Itatuba valeu-se do número de idêntico Decreto baixado no âmbito do Poder Executivo, referente à abertura de crédito suplementar em determinado mês, fazendo-se adotar, como se inserido fosse, suas alterações orçamentárias, durante sua execução orçamentária normal, apresentando-se, inclusive, de forma apócrifa os supostos Decretos de nºs 11/2019, 20/2019 e 33/2018, como se pode constatar mediante os Anexos integrantes da PCA da Câmara Municipal de Itatuba.

Diante de tal informação, a Auditoria sugeriu ao Relator a notificação da Câmara Municipal de Itatuba para se manifestar a respeito da informação prestada pela Prefeitura Municipal de Itatuba sobre a falta de autenticidade dos decretos 11, 20 e 33, informados pela Câmara Municipal de Itatuba no sistema Sagres às fls. 124/126 do Processo TC 09045/20.

O Relator informa que a referida prestação de contas já foi julgada regular (Acórdão AC2 TC 105/21), na sessão da Câmara do dia 09 de fevereiro de 2021 (decisão publicada em 11/02/21), em razão da Auditoria não ter detectado qualquer eiva. O Ministério Público junto ao TCE-PB, se entender cabível, pode interpor o recurso apropriado no sentido do reexame das referidas contas.

No que concerne ao descumprimento de Resolução do TCE/PB (não foram encaminhados ao Tribunal os extratos de algumas contas), a defesa esclarece que ocorreu uma falha humana pelo não envio, mas que estava apresentando os extratos junto à defesa.

A Auditoria manteve a irregularidade, uma vez que os documentos estavam sendo encaminhados de forma intempestiva.

Quanto à obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, pois não foram enviados os extratos da conta corrente 5.437-2 BB e 19.561-8 FUS, referentes ao mês de abril, a defesa apresentou os extratos, com as justificativas no item anterior, entretanto, a Auditoria manteve a irregularidade.

Quanto à omissão de valores da Dívida Fundada (o valor informado pelo pela Prefeitura importa em R\$ 205.873,73 (fls. 2194), enquanto o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Doc. TC 54377/20) aponta o valor de R\$ 1.185.410,44 para precatórios), esclarece, a defesa, que a informação que foi disponibilizada pelo TJ trouxe divergência por ter sido atualizada. Não tinha os procedimentos contábeis como registrar tal informação uma vez que a mesma não foi disponibilizada. Tal registro, confrontado com a informação contábil, deverá ser motivo para um devido ajuste na informação contábil.

A Auditoria não acolheu a justificativa da defesa de dificuldade para obtenção das informações atualizadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 08953/20**

Diante das justificativas apresentadas pela Defesa, a Relator se acosta ao Parquet, propondo ao Tribunal Pleno que as falhas relatadas sejam objeto de multa, mas sem repercussão negativa nas contas prestadas.

No que tange ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, a defesa esclarece que tem plena consciência de que não pode desvencilhar-se da observância dos limites de despesas a este título, mas, diante de uma necessidade imperiosa, como foi o caso, até para viabilizar a implementação de programas, ações e serviços públicos de saúde, financiados com recursos do Governo Federal, viu-se, a administração, na condição de ter, embora que provisoriamente, promovido a contratação por tempo determinado, de pessoal qualificado, mediante seleção prévia simplificada.

Em que pese tenha o órgão técnico se posicionado no relatório prévio, acerca da precariedade na contratação de servidores para atuação específica junto a programas financiados pelo Governo Federal, rogamos que Vossa Excelência considere que o gestor comprovou significativo esforço para conter os gastos com pessoal quando comparado imediatamente aos exercícios anteriores, demonstrando com isso ter sido contundente em sua decisão de se manter dentro da normalidade dos gastos de pessoal em relação ao que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente, dentro do limite prudencial de gastos de gastos como pessoal, razões pela qual, considerando que usualmente o Tribunal Pleno desta Corte sopesa tal situação para emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais, a exemplo das Prestações de Contas Anuais de Itabaiana, Riacho dos Cavalos e Barra de Santa Rosa (todos do exercício 2013), e Água Branca (exercício 2017), dentre outros.

A Auditoria considerou que as informações trazidas pelo jurisdicionado não são suficientes para elidir a irregularidade constatada.

Como já informado anteriormente, o MPC entendeu que tal irregularidade ensejaria a emissão de parecer contrário.

De acordo com relatório da Auditoria, fls. 3530/3531, apesar do número significativo de contratados, que variou de 106 a 120, durante o exercício, observa-se que a maioria envolve realmente profissionais da área de saúde. Considerando, por outro lado, que os gastos com pessoal ficaram no percentual de 45,54 da RCL, PREVIDÊNCIA e sendo essa a única irregularidade relevante da prestação de contas, o Relator entende que a mesma não deve pesar negativamente nas contas prestadas, sendo o caso de ressalvas e recomendação.

O Relator, por fim, informa que as contas prestadas pelo Sr. Aron Renê Martins de Andrade referentes aos exercícios de 2013 a 2018 receberam parecer favorável.

Ante o exposto, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba a:

- 1) EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Aron Renê Martins de Andrade, Prefeito Constitucional do Município de Itatuba, referentes ao exercício de 2019;
- 2) REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do gestor supramencionado, relativas ao exercício de 2016;
- 3) APLICAÇÃO DA MULTA de 2.000,00 (dois mil reais), prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao mencionado gestor, em virtude do descumprimento de preceitos legais (normas relativas à Contabilidade Pública e à contratação de pessoal);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 08953/20**

- 4) RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal no sentido de (a) observar devidamente as normas relativas ao envio a esta Corte dos instrumentos de planejamento da gestão, bem como as normas pertinentes à Contabilidade Pública; (b) conferir estrita observância às normas inerentes à admissão e à contratação de pessoal, à luz das considerações expostas no presente Parecer, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, em caso de reincidência na irregularidade; e (c) zelar pela veracidade das informações fornecidas em seus demonstrativos, bem como promover o correto registro de suas receitas e dos fatos contábeis relevantes, a fim de não comprometer a confiabilidade de seus demonstrativos, a transparência da gestão e não causar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATUBA (PB), Sr. Aron Renê Martins de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2019, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, a aplicação de multa e a emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 24 de fevereiro de 2021.

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 11:59



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 19:09



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 12:04



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

24 de Fevereiro de 2021 às 19:13



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 15:15



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

28 de Fevereiro de 2021 às 11:46



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Fevereiro de 2021 às 08:20



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL